

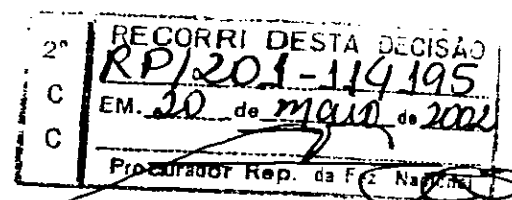


MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Publicado no Diário Oficial da União
de 21 / 11 / 2002
Rubrica

Processo : 10675.000976/97-72
Acórdão : 201-75.732
Recurso : 114.195



Recorrente : BRASPELCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

IPI – RESSARCIMENTO – CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI RELATIVO AO PIS/COFINS – ALCANCE – CONCEITO DE INDUSTRIALIZAÇÃO – Na impossibilidade da perfeita aplicação da norma aos fatos dos quais esta é supedâneo, aplicam-se a estes, subsidiariamente, as regras para tal efeito legalmente determinadas. Por tal, ainda que a produção não esteja clara e faticamente comprovada, o conceito legal da obtenção de produto mediante industrialização contido no RIPI assegura o devido contorno legal da espécie para reconhecer o direito ao ressarcimento ao estabelecimento produtor, por definição legal, e ao exportador, por revestir-se, indubitavelmente, de tal condição. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **BRASPELCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Serafim Fernandes Corrêa (Relator) e Jorge Freire. Designado o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer para redigir o acórdão. Ausente, justificadamente, a Conselheira Luiza Helena Galante de Moraes.

Sala das Sessões, em 22 de janeiro de 2002

Jorge Freire
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros João Berjas (Suplente), Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.
Eaal/cf/ovrs



Processo : 10675.000976/97-72

Acórdão : 201-75.732

Recurso : 114.195

Recorrente : BRASPELCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte em epígrafe solicitou Pedido de Ressarcimento de Crédito Presumido de IPI de que trata a Lei nº 9.363/96, período de apuração de 01/04/97 a 30/06/97.

Em seguida, foi o processo baixado em diligência.

A Informação Fiscal de fls. 165/169, que relata a diligência, concluiu favoravelmente, em parte, ao pedido da contribuinte. Refez os cálculos excluindo valores relativos a:

A) NA BASE DE CÁLCULO:

A.1- IPI nas notas fiscais de compras;

A.2 - aquisições de não contribuintes de PIS e COFINS; e

A.3 - lenha para caldeiras, gás combustível e óleo diesel para caminhões.

B) NA RECEITA DE EXPORTAÇÃO:

B.1- parcela da exportações de produtos adquiridos de terceiros.

A DRF em Uberlândia - MG seguiu o entendimento da Fiscalização e reconheceu, parcialmente, o direito creditório em favor da contribuinte.

De tal decisão houve recurso à DRJ em Belo Horizonte - MG questionando, unicamente, a exclusão de parcela das exportações de produtos adquiridos de terceiros, nada dizendo a respeito das exclusões da base de cálculo.

Em seguida, a contribuinte aditou sua impugnação, ante o surgimento de fato novo, qual seja, a resposta à consulta formulada à SRRF/6ª RF de número 075, de 27/03/98.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10675.000976/97-72
Acórdão : 201-75.732
Recurso : 114.195

A DRJ em Belo Horizonte - MG manteve o indeferimento.

De tal decisão, a contribuinte recorreu ao Segundo Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of fluid, connected strokes.



Processo : 10675.000976/97-72
Acórdão : 201-75.732
Recurso : 114.195

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Do exame do processo, verifica-se que o litígio objeto do presente recurso resume-se à receita de exportação, especificamente sobre a inclusão, ou não, de produtos exportados adquiridos de terceiros, de vez que em relação aos demais itens a contribuinte não impugnou a decisão da DRF em Uberlândia - MG quando da manifestação de inconformidade à DRJ em Belo Horizonte - MG.

No caso em tela, como se vê do Relatório da Fiscalização às fls. 167, ocorreu o seguinte:

"Para completar suas cotas de vendas, a empresa adquiriu no mercado interno, diversos lotes de couro do tipo 'Wet-blue' (fls. 71/74);

Intimada em 21/01/98 (fls. 70) para identificar a destinação dada a essas aquisições, se para vendas no mercado interno ou externo, a princípio, tal indagação não ficou plenamente esclarecida.

Em trabalho conjunto fisco/empresa, foi possível fazer correlação de algumas dessas aquisições com as respectivas saídas (fls. 75/92); o que não ocorreu com as remanescentes, já que a empresa não registrou tais entradas separadamente em seus estoques, bem como as respectivas saídas, como determina a legislação. Tanto as compras como as vendas foram escrituradas como se fossem produtos de fabricação da própria empresa.

Diante desses fatos, no objetivo de encontrar uma solução para a pendência com números pelo menos aproximados, foi apresentado pela empresa, o Relatório das Aquisições para Revenda, onde no final (fls. 73), foi feito o rateio dos valores das mercadorias adquiridas, entre o mercado interno e/ou externo, mediante a aplicação de um percentual médio, tomando-se por base a média histórica das vendas para esses mercados."

Foi considerando tais procedimentos que o Delegado da DRF em Uberlândia - MG deferiu, parcialmente, o pedido da empresa.



Processo : 10675.000976/97-72
Acórdão : 201-75.732
Recurso : 114.195

Agora, no recurso a este Conselho, a empresa apresenta cinco pedidos, a saber:

1. sejam desconsideradas as exclusões da Receita de Exportação referentes ao rateio das mercadorias adquiridas de terceiros;
2. sejam incluídos como insumos os citados na alínea "a" e indevidamente classificados como "material de revenda";
3. sejam incluídos os insumos referentes à industrialização parcial fora do estabelecimento (industrialização por encomenda);
4. sejam desconsideradas as exclusões da Receita de Exportação referentes às mercadorias adquiridas de terceiros, cuja exportação foi possível de se correlacionar com as respectivas aquisições; e
5. sejam desconsideradas as exclusões referentes a outros insumos.

Os itens 2, 3 e 5 acima não foram contestados quando da manifestação de inconformidade e, como tal, não fazem parte do litígio, razão pela qual deles não conheço.

Sobre a matéria remanescente, é oportuno transcrever o artigo 1º da Lei nº 9.363/96, a seguir:

"Art. 1º - A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus ao crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, com o ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970; 8, de 3 de dezembro de 1970; e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo." (grifei)

Como se vê, fará jus ao crédito presumido de IPI como ressarcimento do PIS e da COFINS a empresa produtora e exportadora.

Sendo assim, são duas exigências cumulativas: a de produção e exportação. Se a empresa atende a apenas uma das duas exigências, não fará jus ao crédito presumido, razão pela qual devem ser excluídas as exportações de produtos adquiridos de terceiros.



Processo : 10675.000976/97-72
Acórdão : 201-75.732
Recurso : 114.195

Tendo como parâmetro tal entendimento, que é pacífico nesta Câmara, verifica-se que os pedidos do contribuinte constantes dos itens 1 e 5 não podem prosperar.

Isto porque, da leitura do processo, em especial de seu Recurso Às fls. 307, resulta evidente que a empresa adquiriu lotes de couro "Wet-blue" (fls. 167) e os submeteu a processo industrial em outras empresas coligadas (fls. 307). Posteriormente, a partir delas, realizou a exportação.

Nessas condições, a empresa exportadora, ora recorrente, não foi a produtora, mas sim empresas coligadas, o que significa dizer que não foi atendida a exigência de cumulatividade de **produzir e exportar**.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 22 de janeiro de 2002

SERAFIM FERNANDES CORRÊA



Processo : 10675.000976/97-72
Acórdão : 201-75.732
Recurso : 114.195

VOTO DO CONSELHEIRO ROGÉRIO GUSTAVO DREYER
RELATOR-DESIGNADO

Reconheço que a matéria suscitada é de alta indagação a determinar dúvidas quanto ao direito ao crédito presumido do IPI relativo ao PIS e à COFINS.

Uma vez inequívoca a exportação de produto industrializado pela ora recorrente, a discussão cinge-se ao direito ao benefício por conta da acusada falta do pressuposto da produção das mercadorias nacionais destinadas ao exterior.

Relembro que o nobre Conselheiro Serafim Fernandes Corrêa negou provimento ao recurso exatamente por tal motivo.

Ainda que respeite o entendimento, do i. Conselheiro-Relator, já tive oportunidade de manifestar-me em julgamento precedente, reconhecendo o cumprimento do requisito sob discussão para dar provimento ao recurso interposto.

Trata-se do Processo nº 13055.000124/97-15, Recurso nº 108.395, onde assim manifestei-me:

“Como relatado, o presente processo versa sobre o ressarcimento do crédito presumido de IPI relativo ao PIS/COFINS incidente sobre matérias-primas adquiridas para a produção de mercadorias nacionais exportadas.

A matéria suscitada rege-se, após sucessivas reedições da Medida Provisória n.º 1484, pela Lei n.º 9.363, de 13 de dezembro de 1996 (DOU de 17.12.96) que a aprovou.

O ressarcimento pleiteado foi integralmente negado, com base em informações e verificação in loco, por entender a autoridade fiscal faltar o pressuposto da produção, por parte da empresa, da mercadoria exportada.

Entendo que, à primeira vista, existem razoáveis indicativos da razão das autoridades julgadoras.

No entanto, neste Colegiado, diversos processos relativos a ressarcimentos de créditos da espécie foram alvos de julgamento, suscitados



Processo : 10675.000976/97-72
Acórdão : 201-75.732
Recurso : 114.195

pelas mais diversas situações, o que reclama uma análise mais acurada da matéria, por suas particularidades.

Para melhor descortino do litígio, é prudente reproduzir o artigo 1º da supracitada lei, como segue:

'Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970; 8, de 3 de dezembro de 1970; e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.'

Exsurge do texto transcrito a existência de pressupostos inafastáveis para perfectibilizar o creditamento e a utilização do crédito presumido.

Dentre os requisitos, e que interessam ao deslinde da questão, a condição do beneficiário. Este deve cumprir dois, de caráter cumulativo: ser produtor e exportador de mercadorias nacionais.

Exatamente por entender descumprido o primeiro requisito a autoridade fiscal verificadora propôs fosse negado o direito, no que acatada pelos julgadores do processo.

Entendo, data vênia, terem as autoridades julgadoras agido com estremo rigor na interpretação da norma de regência, descuidando de interpretá-la de forma lógica.

É óbvio que a referida legislação cuida da contemplação ao contribuinte de um princípio universal que pretende a desoneração tributária nas exportações, como forma de assegurar a competitividade dos produtos para tal destinados.



Processo : 10675.000976/97-72
Acórdão : 201-75.732
Recurso : 114.195

Neste mister o executivo e o legislativo asseguraram, via a regra já citada, que não houvesse a oneração do PIS e da COFINS em produtos exportados.

Como tal, cuidaram de, na redação da regra, apontar os pressupostos que entenderam necessários para fixar os limites do alcance do benefício. Não pretendeu a norma assim redigida, no entanto, fugir do objetivo a que se propôs.

Não é de se esperar consiga contemplar a regra, expressamente, todas as situações envolvendo operações de exportação. Cuidou esta de ser a mais objetiva possível para determinar quem tem direito ao benefício, estendendo este inclusive para o produtor cuja mercadoria fosse exportada por empresa alheia (comercial exportadora).

Este cuidado dá a exata dimensão do objetivo da lei, para assegurar a desoneração tributária já noticiada.

No presente caso, interpretada restritivamente a norma, indubitoso o desamparo do contribuinte. De fato, este não produziu a mercadoria, senão adquiriu a matéria-prima e outros insumos, cuidando de remetê-los a empresas de terceiros que, por sua encomenda, industrializaram o produto, devolvendo-o para ser pela recorrente exportado.

No entanto, na perseguição do objetivo da instituição do benefício, não se pode restringir o alcance do termo produtor no seu conceito ou definição literal. Há que se aplicar as regras de interpretação lógica e sistemática.

Aliás, a própria lei, visando assegurar a mais ampla aplicação do benefício, acautelou-se de conter o comando insculpido no parágrafo único do artigo 3º, para permitir a aplicação de regra interpretativa sistemática, quando reza:

'Art. 3º

Parágrafo único. Utilizar-se-á, subsidiariamente, a legislação do imposto de renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados para o estabelecimento, respectivamente, dos conceitos de receita



Processo : 10675.000976/97-72
Acórdão : 201-75.732
Recurso : 114.195

operacional bruta e de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem.” (grifo do relator)

Não teve a norma de regência, por tal disposição, outro objetivo do que possibilitar a ampliação do alcance dos termos nela contidos, visando a melhor administração e abrangência do benefício.

Por tal, não se adequando os fatos à perfeita literalidade da norma, autorizada a utilização de regra que contemple o conceito, entre outros, de produção.

Tal conceito, como defendido pela contribuinte, encontra supedâneo no Regulamento do IPI, no inciso IV do artigo 9º artigo, cuja redação estabelece:

‘Art. 9º - Equiparam-se a estabelecimento industrial:

IV – os estabelecimentos comerciais de produtos cuja industrialização haja sido realizada por outro estabelecimento da mesma firma ou de terceiros, mediante a remessa, por eles efetuada, de matérias-primas, produtos intermediários, embalagens, recipientes, moldes, matrizes ou modelos;’

Por tal, ainda que o produto tenha sido industrializado (produzido) por estabelecimento de terceiro, considera-se, por definição legal, como produto do encomendante, visto que seu estabelecimento equipara-se a industrial (produtor).

Prossigo para alertar que não se configura, in casu, a exportação através de empresa comercial exportadora, o que consagraria o entendimento de que o destinatário do benefício seria a empresa que industrializou o produto por encomenda da ora recorrente.

Esta circunstância não se sustenta, visto que a empresa assim conceituada adquire o produto industrializado, sem qualquer envolvimento na aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para ser industrializada por terceiros, para posterior devolução de produto pronto destinado ao exterior.



Processo : 10675.000976/97-72
Acórdão : 201-75.732
Recurso : 114.195

Aliás, a própria contribuinte reconheceu, desde o recurso interposto da decisão da Delegada da Receita Federal, que os valores pleiteados relativos à exportação de produtos que adquiriu para a revenda – produtos químicos – efetivamente não suscitam o gozo e fruição do benefício, por não terem sofrido nenhuma forma de industrialização, fática ou juridicamente amparada.

No entanto, entendo laborar com razão quando suscita a aplicação subsidiária do RIPI para adequar o conceito de produção aos seus interesses.

Para coroar o entendimento que defendo, trago à colação entendimento esposado pelo ilustre Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire, citado no Recurso nº 106.443, Processo nº 10850.002274/96-56, quando assevera:

'Nesse sentido, entendo que o legislador foi explícito que em relação às hipóteses elencadas deve ser aplicada, quando não suficientemente claro os conceitos abarcados pela própria norma instituidora do benefício (que entendo ser o caso sob análise), as leis de regência do IR e do IPI. Assim, restrito os contornos do litígio em relação a quais produtos se incluem no conceito de matérias-primas ou produtos intermediários, é de aplicar-se, então, subsidiariamente, a legislação do IPI.'

Tal entendimento é aplicável ao que defendo no presente voto. Entendo cristalino que parem dúvidas sobre a exata configuração do cumprimento do requisito da produção da mercadoria exportada, a despeito das características próprias e excepcionais da operação.

Não é demais reiterar que exatamente por tais circunstâncias é que a norma tomou as cautelas de prever a aplicação subsidiária da legislação para o estabelecimento, entre outros, do conceito de produção. E este entendo aplicável à operação em tela, visto equiparar o estabelecimento que age como agiu a recorrente, a estabelecimento industrial, e como tal, produtor."

Frente a todo o exposto, a exemplo da decisão que tomei no processo cujo voto acabei de reproduzir, voto pelo provimento do presente recurso para reconhecer o direito ao ressarcimento dos valores relativos a matérias-primas industrializadas por terceiros e exportadas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10675.000976/97-72
Acórdão : 201-75.732
Recurso : 114.195

pela recorrente, cabendo à autoridade executora verificar a liquidez e certeza dos valores contemplados.

É como voto.

Sala das Sessões em 22 de janeiro de 2002

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER